DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6325/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7125/2013
PROTOCOLO	: 1412642
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SAMUEL PEDRO DA SILVA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO, DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, PERCORRENDO UM TOTAL DE 85 (OITENTA E CINCO) QUILÔMETROS DIA, DENOMINADA LINHA BURITIZA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 62/2013**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** como contratante e a empresa **Samuel Pedro da Silva - me** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 9/2013**, no valor de **R$ R$ 35.256,30** (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

A **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-8045/2015,** proferida no Processo TC-7126/2013 publicada no DOTCE/MS nº 1.240, de 10/12/2015, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 9/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a **DSG-G.ICN-12804/2017 – fls. 620-623** publicada no DOTCE/MS nº 1637 de 27/09/2017, julgou **regular** e **legal** a formalização do

Contrato Administrativo nº 62/2013, bem como a formalização do **1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos**.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do Município, percorrendo um total de 85 (oitenta e cinco) quilômetros dia, denominada linha Buritizal, com o valor de R$ 35.256,30 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA – 2ICE – 26669/2018 – fls. 948-950.**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR – 3ª PRC – 8345/2019 – fl. 951** opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, também do Regimento Interno, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo nº 62/2013, tem por objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de

Santa Rita do Pardo, da zona rural do Município, percorrendo um total de 85 (oitenta e cinco) quilômetros dia, denominada linha Buritizal, com o valor de R$ 35.256,30 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 35.256,30
Termos Aditivos e Apostilamentos	R$ 100.741,74
Valor Contratual Final	**R$ 135.998,04**
Notas de Empenho	R$ 205.412,56
Anulações de Notas de Empenho	R$ 74.207,82
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 131.204,74**
Ordens de Pagamento	**R$ 131.204,74**
Nota Fiscal	**R$ 131.204,74**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 62/2013**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50), e a empresa **Samuel Pedro da Silva – me** (CNPJ nº 07.124.659/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea ”b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, CPF n° 847.424.378-53, Prefeito Municipal, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.